



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2025

(Do Sr. TADEU VENERI)

Institui o “Prêmio Legislativo de Direitos Humanos” para agradecer iniciativas na defesa e promoção dos direitos humanos e dá outras providências.

O Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Legislativo de Direitos Humanos no âmbito da Câmara dos Deputados com o objetivo de agradecer iniciativas, ações e trabalhos que mereçam destaque e tenham oferecido relevante contribuição na defesa e promoção dos direitos humanos.

Parágrafo Único. A premiação será anualmente, no dia 10 de dezembro, data de promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada durante a Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948.

Art. 2º O Prêmio Legislativo de Direitos Humanos será constituído por:

- I – até 41 (quarenta e uma) medalhas;
- II – até 7 (sete) moções “Plínio de Arruda Sampaio”, destinadas a boas práticas legislativas;
- III – até 7 (sete) títulos “Dom Evaristo Arns de Excelência em Defesa e Promoção dos Direitos Humanos”, conferidos a Centros de Referência em Direitos Humanos.



Art. 3º As medalhas de que trata o inciso I do art. 2º serão conferidos a iniciativas que se enquadrem em uma ou mais das seguintes áreas temáticas de Direitos Humanos:

I – defesa, promoção e garantia dos direitos humanos e de proteção a defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas;

II – defesa, promoção e garantia dos direitos ambientais e da natureza;

III – defesa, promoção e garantia do direito à memória e a verdade;

IV – defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

V – defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes;

VI – defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas idosas;

VII – defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

VIII – defesa, promoção e garantia dos direitos à igualdade racial e combate ao racismo;

IX – defesa, promoção e garantia dos direitos das mulheres e proteção de pessoas em situação de violência de gênero;

X – defesa, promoção e garantia dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

XI – defesa, promoção e garantia dos direitos das populações em situação de rua;

XII – defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas migrantes, refugiadas e apátridas;

XIII – defesa, promoção e garantia da diversidade religiosa;

XIV – defesa, promoção e garantia ao acesso à justiça e à documentação civil básica;



XV – prevenção e combate à tortura e ao tráfico de seres humanos;

XVI – prevenção, combate e erradicação ao trabalho escravo e ao trabalho degradante;

XVII – segurança pública, combate à violência e à proteção de vítimas de crimes violentos de testemunhas;

XVIII – mediação aos conflitos fundiários urbanos e rurais;

XIX – iniciativas de educação em direitos humanos;

XX – práticas ao combate ao abuso de poder e violação de direitos por agentes do estado; e

XXI – iniciativas de acesso aos direitos fundamentais e sociais em especial aos direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Art. 4º Poderão ser agraciados com as medalhas do Prêmio Legislativo de Direitos Humanos, observadas as áreas temáticas previstas no art. 3º:

I – As iniciativas de difusão e pesquisas que visem a promoção e garantia dos direitos humanos na sociedade na qual incluem livros, artigos científicos, monografias, teses, trabalhos de conclusão de curso, reportagens fotografias, áudios (rádio e podcasts), televisão, jornalismo on-line, crônicas, documentários ou demais iniciativas de difusão;

II – As manifestações culturais voltadas à promoção e garantias dos direitos humanos na qual inclui produções audiovisuais, artesanatos, artes visuais, circos, culturas populares, culturas vivas, danças, diversidade linguística, músicas, teatros, memória e patrimônio, museus e outras formas e mecanismos de manifestações culturais;

III – Aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta na esfera federal, estadual, distrital ou municipal no âmbito executivo, legislativo ou judiciário, assim como, consórcios intermunicipais, ministérios



públicos, defensorias públicas e tribunais de contas com ações voltadas à promoção e garantias dos direitos humanos;

IV – As entidades da sociedade civil organizada, organizações sem fins lucrativos, associações não governamentais, movimentos sociais e populares, cooperativas, fundações, institutos e outras entidades com atuação voltada a promoção e garantias dos direitos humanos;

V – Pessoas jurídicas, empresas públicas ou privadas classificadas como micro, pequenas, médio e grande porte além de startups com atuação voltada a promoção e garantia dos direitos humanos;

VI – Pessoas físicas com reconhecimento pela excelência atuação a promoção e garantia dos direitos humanos;

VII – Projetos, programas e ações de qualquer natureza que apresentem boas práticas pela excelência atuação a promoção e garantia dos direitos humanos.

Art. 5º A moção “Plínio de Arruda Sampaio” será concedida a iniciativas legislativas de destaque na promoção e garantia dos direitos humanos, emanadas do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 6º O Título “Dom Evaristo Arns de Excelência em Defesa e Promoção dos Direitos Humanos” será conferido a Centros de Referência em Direitos Humanos que se distingam pela relevância e excelência de sua atuação.

Art. 7º Cada Deputado poderá indicar, por edição do prêmio:

I – até 07 (sete) iniciativas para concorrer às medalhas;

II – uma iniciativa legislativa para concorrer à Moção “Plinio de Arruda Sampaio”; e

III – um centro de referência em direitos humanos para concorrer ao Título “Dom Evaristo Arns”.

§ 1º A indicação de que trata do presente *caput* será na forma de descrição da iniciativa e relato sintético dos trabalhos na área de direitos



humanos, devidamente fundamentado e contendo informações comprobatórias do indicativo à respectiva premiação.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico e audiovisual ou qualquer outra espécie de material ilustrativo, que possibilite uma melhor caracterização dos trabalhos ou ações desenvolvidas.

Art. 8º Fica vedado a participação Prêmio Legislativo de Direitos Humanos:

I – Membros do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – Comissões Permanentes ou Temporárias do Congresso Nacional, ainda que em parceria com outras instituições;

III – Servidores públicos em exercício no Congresso Nacional;

IV – Pessoa jurídica inserida no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme estabelecido na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), ou impossibilitada de celebrar convênios ou contratos de repasse por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV);

V – Pessoa física enquadrada no que estabelece a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa), a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), ou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

VI – Iniciativas que violem os direitos humanos.

Art. 9º A seleção dos agraciados será realizado por uma Comissão Julgadora composta por:

I – o Titular da Segunda Secretaria da Câmara dos Deputados;

II – 05 (cinco) membros titulares da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial;

III – 01 (um) membro titular da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais;



IV – 01 (um) membro titular da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

V – 01 (um) membro titular da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI – 01 (um) membro titular da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e

VII – 01 (um) membro titular da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

§ 1º A Comissão Julgadora contará, ainda, com três especialistas de notório saber em direitos humanos, indicados conjuntamente pelas comissões elencadas nos incisos II a VII deste artigo, os quais terão direito a voz, mas não a voto.

§ 2º A comissão estabelecerá critérios complementares de julgamento e divulgará relatório sucinto com a fundamentação de suas escolhas.

Art. 10º Caberá à Segunda Secretaria da Câmara dos Deputados a editar ato normativo para disciplinar:

I – os prazos e o procedimento para indicação das iniciativas;

II – o funcionamento e o regimento interno da Comissão Julgadora; e

III – os demais aspectos necessários à execução desta Resolução.

Parágrafo único. O As despesas decorrentes da outorga do Prêmio correrão exclusivamente por conta de recursos próprios da Câmara dos Deputados, sendo vedada, para essa finalidade, qualquer forma de patrocínio ou auxílio de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, externa a esta Casa.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



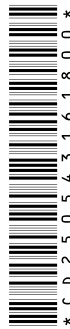
JUSTIFICAÇÃO

A criação do Prêmio Legislativo de Direitos Humanos visa reconhecer e valorizar as iniciativas, ações e trabalhos que tenham se destacado na defesa e promoção dos direitos humanos. Isso contribui para estimular e incentivar o engajamento da sociedade em questões fundamentais de justiça social e igualdade.

Ao instituir esse prêmio, a Câmara dos Deputados demonstra seu compromisso com os princípios e valores fundamentais dos direitos humanos, promovendo uma cultura de respeito, tolerância e inclusão em toda a sociedade.

O Prêmio Legislativo de Direitos Humanos, será constituído por 41 medalhas, que irão agraciar iniciativas de difusão e pesquisas que visem a promoção e garantia dos direitos humanos na sociedade, manifestações culturais voltadas à promoção e garantias dos direitos humanos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta na esfera federal, estadual, distrital ou municipal no âmbito executivo, legislativo ou judiciário, entidades da sociedade civil organizada, pessoas jurídicas, pessoas físicas com reconhecimento pela excelência atuação a promoção e garantia dos direitos humanos e projetos, programas e ações de qualquer natureza que apresentem boas práticas pela excelência atuação a promoção e garantia dos direitos humanos.

As medalhas agraciaram ações voltadas a defesa, promoção e garantia dos direitos humanos e de proteção a defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas, garantia dos direitos ambientais e da natureza, garantia do direito à memória e a verdade, promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, garantia dos direitos das crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, à igualdade racial e combate ao racismo, das mulheres, dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, das populações em situação de rua, migrantes, refugiadas e apátridas, diversidade religiosa, de acesso à justiça e à documentação civil básica



Ainda agraciará iniciativas de prevenção e combate à tortura e ao tráfico de seres humanos, de prevenção, combate e erradicação ao trabalho escravo e ao trabalho degradante, de segurança pública, combate à violência e à proteção de vítimas de crimes violentos de testemunhas, de mediação aos conflitos fundiários urbanos e rurais, de educação em direitos humanos, de práticas ao combate ao abuso de poder e violação de direitos por agentes do estado, e de acesso aos direitos fundamentais e sociais.

Ainda participara do prêmio a distribuição de moções concedidas a iniciativas legislativas pela promoção e garantia dos direitos humanos e a entrega da titulação de excelência de defesa e promoção em direitos humanos a Centros de Referências em Direitos Humanos.

A premiação será concedida todos os anos, pela Presidência da Câmara dos Deputados e pela Segunda Secretaria, no dia 10 de dezembro, data de promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada durante a Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948.

Com isso, o projeto visa auxiliar na promoção da cultura dos direitos humanos, reconhecendo e incentivando iniciativas que se dedicam a promover uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa garantindo assim dos direitos de todos os seus membros.

Segue ainda as biografias dos homenageados:

Plínio de Arruda Sampaio (1930-2014) foi um dos mais coerentes e combativos intelectuais e militantes da esquerda brasileira. Formado em Direito pela USP, teve seu mandato de deputado federal cassado pelo golpe de 1964, exilando-se posteriormente. Figura fundamental na redemocratização, foi um dos fundadores do PT e, como deputado constituinte em 1987-88, foi o grande articulador do capítulo da Reforma Agrária na Constituição de 1988, defendendo com rigor ético a função social da propriedade. Mais tarde, tornou-se uma voz crítica da modernização do partido, candidatando-se à Presidência pelo PSOL em 2010. Seu legado é o de um parlamentar intransigente na defesa da justiça social e dos oprimidos, razão pela qual seu nome batiza a moção do prêmio para boas práticas legislativas em direitos humanos.



Dom Evaristo Arns (1921-2016), frade franciscano e cardeal da Igreja Católica, foi uma das figuras mais corajosas e emblemáticas na defesa dos direitos humanos durante a ditadura militar brasileira. Como arcebispo de São Paulo (1970-1998), transformou a arquidiocese em um bastião de resistência, criando a Comissão Justiça e Paz e, de forma decisiva, coordenando a elaboração do histórico Projeto Brasil: Nunca Mais, que documentou os crimes e a tortura do regime. Sua atuação pastoral e profética foi marcada pelo apoio direto a perseguidos políticos, famílias de desaparecidos e comunidades pobres, tornando-o um símbolo internacional da luta pela justiça e pela memória. Por sua dedicação inabalável às vítimas da violência de Estado, seu nome é a homenagem justa para o título que reconhece a excelência de centros de referência em direitos humanos.

Diante do exposto e da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2025.

Deputado TADEU VENERI

